



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

DARCYWENDOW LEITE PIRES DE LACERDA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO**

**GUARABIRA/PB
2017**

DARCYWENDOW LEITE PIRES DE LACERDA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Humanidades do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus Guarabira, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Edigardo Ferreira Soares Neto.

**GUARABIRA/PB
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

L131s Lacerda , Darcywendow Leite Pires de

Sistema penitenciário brasileiro: uma análise crítica sobre
a ressocialização / Darcywendow Leite Pires de Lacerda. –
Guarabira: UEPB, 2017.
25 p.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual
da Paraíba.

“Orientação Prof. Esp. Edigardo Ferreira Soares Neto”.

1. Ressocialização. 2. Sistema Penitenciário. 3.
Apenados. I.Título.

22. ed. CDD 345.077

DARCYWENDOW LEITE PIRES DE LACERDA

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de Humanidades do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
Campus Guarabira, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 11/04/2017.

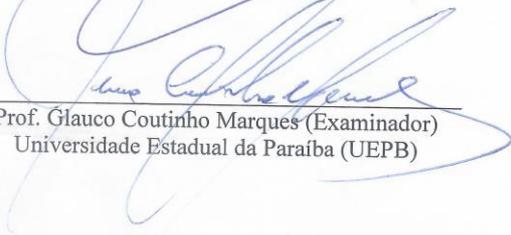
BANCA EXAMINADORA



Prof. Edigardo Ferreira Soares Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Cláudio Marcus Romero Lameirão (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Glauco Coutinho Marques (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha querida esposa pela dedicação,
companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me proporcionar a vida em saúde;

A meus Pais pela formação humana dedicada à minha vida;

Aos professores que tive a honra de tê-los como Lecionadores Acadêmicos;

Aos funcionários da UEPB sem exceção, secretaria, bibliotecários e faxineiros, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos amigos e colegas do curso, que juntos enfrentamos e compartilhamos alegrias e tristezas, afetos e desafetos, meu respeito;

A João Lugo (Sogro) e Cristina Crispim (Esposa), pela paciência e dedicação no trato com minha filha Júlia, sua neta, que em todo o período do curso nunca se opuseram em ajudar, buscando-a na escola enquanto eu estava na UEPB – GUARABIRA a 200km de João Pessoa;

Por fim, agradeço mais uma vez a Deus, por ter me dado a hora de conhecer Joanine Lugo (Esposa), que nos momentos de alegrias e tristezas, soube ouvir e falar nas horas oportunas, sempre me ajudando e me dando forças para que concluísse o tão sonhado curso de Direito, que foram 06 anos de curso em meio a tantas greves e paralisações.

Em fim!!!

Conseguimos, concluímos juntos o nosso sonho meu amor!

“OBRIGADO MEU DEUS” ...

“Se os governadores não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios.” *Darcy Ribeiro.*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	08
3	AS FUNÇÕES DA PENA NO CODIGO PENAL BRASILEIRO	10
3.1	Teoria Absoluta.....	11
3.2	Teoria Relativa.....	12
3.3	Teoria adotada pelo Código penal brasileiro.....	12
4	OS OBSTÁCULOS À RESSOCIALIZAÇÃO	13
4.1	Direitos violados nas unidades prisionais.....	14
5	RESSOCIALIZAÇÃO: POSSIBILIDADE REAL OU UTOPIA?.....	16
6	ALTERNATIVAS PARA MUDANÇA DE CENÁRIO.....	18
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
	ABSTRACT.....	21
	REFERÊNCIAS.....	22

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO

Darcywendow Leite Pires de Lacerda¹

RESUMO

Este artigo discute a possibilidade de ressocialização de apenados egressos do sistema penitenciário do Brasil. Graves rebeliões e fugas de apenados repetidas vezes e em todo o país mostram que o modelo carcerário brasileiro está falido. O Estado é pressionado pelo clamor social para que os criminosos sejam afastados do convívio da sociedade e tem priorizado a aplicação de medidas privativas de liberdade desde o século XIX, porém sem oferecer condições para que essas pessoas se reabilitem. Violação aos direitos fundamentais dos apenados ocorrem diariamente, sem que atitudes concretas sejam tomadas para modificar esse cenário. Como resultado dessa política nada inclusiva está um exército de indivíduos sem perspectivas, que são lançados de volta nas ruas, após o cumprimento das reprimendas impostas. Não raras vezes o caminho a ser trilhado passa pela reincidência criminosa, realidade esta que pode ser modificada com a adoção de algumas alternativas, dentre as quais o estímulo ao trabalho e ao estudo dentro das unidades prisionais, investimentos em políticas públicas preventivas e a boa aplicação da legislação específica já existente. Essas medidas são vitais para que se cumpra a finalidade última e essencial do sistema prisional, que é a reabilitação.

Palavras-Chave: Ressocialização. Sistema Penitenciário. Apenados

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional Brasileiro tem sido alvo de inúmeras discussões na sociedade devido à grave crise que enfrenta atualmente. O modelo carcerário se mostra-se cruel e desumano. Os apenados não raras vezes sofrem maus tratos verbais e físicos, abusos sexuais, falta de higiene, enfrentam superpopulação carcerária, falta de trabalho e de cultura, doenças, ausência de assistência médica e jurídica, mazelas estas que têm contribuído, entre outros, para rebeliões e fugas em todo o país.

Esses graves problemas parecem ser reflexos da deficiência do próprio Estado no exercício de seu direito de punir, partindo da ineficácia na aplicação da Lei de Execução Penal e na aparente falta de mecanismos que levem à ressocialização de apenados e evitem a reincidência criminal.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: wendowvan@hotmail.com.br / bel.wendowjus@gmail.com

Desde o século XIX a pena privativa de liberdade tem sido utilizada como o principal meio coercitivo no Brasil. Isso tem contribuído sobremaneira para a superlotação das unidades carcerárias, aliado a outros fatores.

Entretanto, não cabe ao Estado apenas aprisionar, sendo necessário proporcionar aos presidiários meios para regressar à sociedade dignamente. Muito embora a Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) seja uma das mais completas existentes no mundo, e traga em seu texto dispositivos interessantes do ponto de vista da ressocialização do preso, ela não é integralmente colocada em prática no país.

Acredita-se que o investimento em trabalho e educação dentro das unidades prisionais, juntamente com o desenvolvimento de políticas públicas (dentro e fora dos presídios) e o estímulo à aplicação do princípio da intervenção mínima no Direito Penal podem ser alternativas para a mudança do cenário carcerário caótico em que se vive.

O presente artigo visa, portanto, não só demonstrar a real situação do sistema prisional brasileiro, mas sobretudo discutir alternativas que podem efetivamente auxiliar no processo de ressocialização do detento, aplicando-se inclusive a legislação brasileira específica já existente, em busca de uma verdadeira reabilitação do indivíduo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Direito Penal, até o século XVIII, não utilizava a privação de liberdade como uma modalidade de pena. As reprimendas utilizadas nesse período eram as penas cruéis e desumanas. Dessa forma, a privação de liberdade era a forma de garantir que o acusado não empreenderia fuga e também um meio para a produção de provas, não o fim da punição.

No início do século XVIII a privação de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal e a exercer um papel de punição de fato, fazendo com que as penas cruéis e desumanas fossem sendo erradicadas gradualmente. (GOMES, 2012).

Segundo o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. A partir daí a punição deixa de ser um espetáculo público, por que isso passou a ser visto como um incentivo à violência, adotando-se a punição fechada, que segue regras rígidas. Portanto, ao invés de punir o corpo do condenado, pune-se a sua “alma”. Essa mudança, segundo Santis e Engbruch (2016) é um modo de acabar com as

punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado, gerando proporcionalidade entre o crime e a punição²

No final do mesmo século XVIII começaram a aparecer os primeiros desenhos do que se tornariam as penitenciárias da atualidade. No ano de 1777 o estudioso inglês John Howard publicou o livro *The State of Prisons in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), no qual recriminou a realidade prisional da Inglaterra e sugeriu uma série de transformações com a finalidade de melhorar as condições dos reclusos, sendo a principal delas a criação de locais específicos para a nova visão do cárcere, que tem a restrição da liberdade como forma de pena. (GOMES, 2012).

No começo do século XIX, começaram a surgir na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou sistema da Filadélfia. Nesse sistema o recluso permanecia isolado em sua cela, em clausura total, sem contato com o mundo externo e com os outros presos. Já no ano de 1820, nos Estados Unidos, nasceu o Sistema de Nova Iorque, o qual utilizava o encarceramento e o isolamento apenas durante a noite. No período diurno, por sua vez, as refeições e o trabalho eram coletivos, sendo imposto o regramento do silêncio, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta.

O Brasil, por sua vez, começou a reformar o seu sistema punitivo com a Constituição de 1824, tendo banido as penas corporais de açoite, tortura e outras penas cruéis. Referida Constituição também prelecionou que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e ventiladas, com estabelecimentos para separação dos réus, conforme as circunstâncias e natureza dos seus crimes. Ressalte-se, porém, que embora tenha ocorrido a eliminação de penas cruéis, essa abolição não foi completa, já que os escravos ainda permaneceram sujeitos a elas.

No ano de 1830, com o Código Criminal do Império, a pena privativa de liberdade foi introduzida no Brasil sendo de duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). O Código, entretanto, não determinava nenhum sistema penitenciário específico, podendo os governos provinciais definir a modalidade de encarceramento e seus regramentos. (GOMES, 2012).

Já no ano de 1890, o novo Código Penal extinguiu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés, e limitou a 30 (trinta) anos o tempo máximo de privação de liberdade e trouxe a previsão de quatro novas modalidades de prisão: a) célula (que abarcava trabalhos dentro do presídio); b) reclusão (cumprimento em fortalezas, praças de guerra ou

² **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, ANTES UTILIZADA COMO CUSTÓDIA, SE TORNA FORMA DE PENA**, <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WOLiAFXyvIU>, acesso em 02/03/2017.

estabelecimentos militares e destinada aos crimes políticos); c) prisão com trabalho (cumprida em penitenciárias agrícolas ou em presídios militares); d) e disciplinar - cumprida em locais especiais para menores de 21 anos.

Contudo, o Código Penal de 1890 não agradou a maior parte dos indivíduos, por possuir penas de prisão celular, reclusão, prisão com trabalhos obrigatórios, banimento, multa, dentre outras penas. Desta forma, em dezembro de 1940 houve a promulgação do atual Código Penal, que passou a vigorar apenas em 1942. (GOMES, 2012).

Após a promulgação do Código Penal de 1940 vários fatos históricos e mudanças legislativas sucederam-se até os dias atuais. No Brasil, assim como em outros países, os direitos e garantias dos condenados já foram muito aquém do que está assegurado hoje, isto, quando tais direitos e garantias existiam, pois no decorrer da história da humanidade a aplicação de penas cruéis e de caráter desumano foram muito utilizadas.

Contudo, com a evolução da humanidade, estas penas cruéis gradativamente foram deixando de existir (pelo menos de forma legalmente permitida), dando lugar a penas de caráter preventivo e ressocializador. Atualmente, no Brasil, as penas admitidas e não admitidas estão previstas no Código Penal e no inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual preleciona que não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

O Código Penal brasileiro, por sua vez, prevê três tipos de pena, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária, as quais devem ser aplicadas pelo magistrado de modo a punir e evitar a ocorrência de novos crimes, nos termos do artigo 59 do Código Penal. (CARVALHO FILHO, 2002).

3. AS FUNÇÕES DA PENA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O art. 59 do Código Penal dispõe: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Como se pode verificar, o sistema penal brasileiro adotou duas teorias (as quais, unificadas, recebem do nome de teoria mista ou unificadora da pena) justificadoras para a função da pena, quais sejam, as teorias absoluta e relativa.

3.1 – Teoria Absoluta (de retribuição ou retribucionistas)

Também denominada de retributiva, para esta teoria a pena é uma forma de retribuição ao criminoso pela conduta ilícita realizada. É a maneira de o Estado lhe contrapesar pelo possível mal causado a uma pessoa específica ou à própria sociedade como um todo. Não se vislumbra qualquer outro objeto a não ser o de punir o condenado, lhe causando um prejuízo, oriundo de sua própria conduta, um meio de o condenado entender que está sendo penalizado em razão de seu desrespeito para com as normas jurídicas e para com seus iguais.

É a que tem caráter de reprovação e retribuição do mal causado pelo infrator. Nas palavras de Claus Roxin “a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido”.

Fala-se aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.³

Na mesma linha de raciocínio, o estudioso Luigi Ferrajoli afirma que são teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena com um fim em si própria, ou seja, como ‘castigo’ ‘reação’, ‘reparação’ ou, ainda, ‘retribuição’ do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento⁴

Da leitura dos mandamentos doutrinários acima, na teoria absoluta a finalidade da pena é retribuir o mal injusto causado pelo criminoso, pelo mal justo consubstanciado no ornamento jurídico (*punitur quia peccatum est*), seja privando-o de sua liberdade, seja privando-o de certos direitos ou bens.

Não é uma forma de ressocializar o condenado, muito menos reparar o dano causado pelo delito, não se fala em reeducação, ou imposição de trabalho com objetivo de dignificar o preso, mas sim, de punir, castigar e retribuir ao mesmo a falta de atenção com os parâmetros legais e o desrespeito para com a sociedade. Haroldo Caetano e Silva, ao lecionar sobre a execução penal, afirma que a teoria absoluta tem por peculiaridade a retribuição, como sendo

³ ROXIN, Claus. *Direito penal - Parte geral*, p. 81-82.

⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão - Teoria do garantismo penal*, p. 204.

uma forma de recompensar o mal causado, causando um mal ao criminoso, para esta teoria a pena é um fim, em si mesma.

3.2. Teoria Relativa ou Preventiva

Esta teoria possui uma pretensão diversa da anterior, e tem por objetivo a prevenção de novos delitos, ou seja, busca obstruir a realização de novas condutas criminosas e impedir que os condenados voltem a delinquir. Para tal teoria, presume-se que o condenado irá cometer novas condutas ilícitas, caso não seja punido imediatamente, por esta razão, a teoria relativa ou preventiva visa a impedir o cometimento de ilícitos.

Francesco Carnelutti relata que a finalidade do direito penal é a prevenção de novos delitos, evitando a proliferação de condutas criminosas.

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal

Haroldo Caetano da Silva (2002) afirma que, para a teoria relativa a sanção penal tem a finalidade de prevenir, evitando desta forma, a ocorrência de novas infrações.

Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido.

3.3 Teoria Mista, Unificadora ou Eclética

É a teoria adotada no Brasil e consiste na combinação das teorias absolutas e relativas pois, para esta teoria, a pena possui dois desideratos específicos, diversos e simultâneos, “foi desenvolvida por Adolf Merkel, sendo a doutrina predominante na atualidade”. Dessa forma, a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos. Ou seja, é uma mescla entre tais teorias, sendo a pena uma forma de punição ao criminoso, ante o fato do mesmo desrespeitar as determinações

legais. E também uma forma de prevenir a ocorrência dos delitos, tanto na forma geral como na forma específica.

Haroldo Caetano e Silva afirmam que “da combinação entre as duas primeiras teorias, surge a terceira: a teoria mista ou eclética. Para esta teoria, a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se completam”.

Após explicar que a teoria absoluta visa punir, e que a relativa tem por objetivo prevenir e ressocializar, Mirabete se refere à terceira teoria dizendo que “já para as teorias mistas (ecléticas) fundiram-se as duas correntes”. Passou-se a entender a pena, por sua natureza, é retributiva, tem o seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

Portanto, a teoria mista, unificadora ou eclética aderiu às outras duas teorias, possuindo dois interesses, o primeiro retribuir ao condenado o mal causado, e o segundo prevenir que o condenado e a sociedade busquem o cometimento de novas condutas criminosas.

É claro que, de acordo com a unificação das duas teorias, a pena passa a ter a característica de um castigo, com um fim, além de si mesma, fazer justiça em consequência do mal causado, prevenindo que o delinquente volte a realizar condutas criminosas, e a sociedade em geral tenha tal receio, por consequência, recuperar o interno, e protegendo os bens jurídicos, buscando a paz e o equilíbrio social.

4 OS OBSTÁCULOS À RESSOCIALIZAÇÃO

Como já dito, a pena privativa de liberdade transformou-se em principal meio coercitivo especialmente a partir do século XIX. Antes disso, as penas corporais eram as principais formas de punição, servindo as prisões apenas como local provisório para posterior condenação.

Segundo Bitencourt (2011, p. 49): “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”.

Entretanto, percebe-se que, apesar do lapso temporal já decorrido e das diversas leis existentes, a pena privativa de liberdade no Brasil continua não alcançando os objetivos propostos. Vários são os problemas enfrentados nas unidades carcerárias: rebeliões, fugas, superlotação, maus-tratos, desrespeito aos direitos humanos, entre outros.

É importante destacar que não cabe ao Estado apenas aprisionar. São necessários mecanismos que proporcionem aos presidiários meios de regressar à sociedade. A inserção social corresponde ao retorno do apenado ao bom convívio na sociedade e este retorno deve ocorrer de forma gradativa.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Assim, depreende-se deste artigo que o objetivo da execução penal não é tão somente o efetivo cumprimento da pena, mas sobretudo a ressocialização do indivíduo. Entretanto, infelizmente, da forma como tem sido aplicada, não tem produzido os resultados almejados, no tocante à reinserção dos indivíduos na sociedade, contribuindo para a crise em que se encontra o sistema prisional em todo o país.

Vários fatores estão interligados e dificultam o retorno do apenado à sociedade. O medo de voltar a delinquir, assim como o receio de ser sempre taxado como criminoso, a falta de orientação nos estabelecimentos penais, etc. Tudo isso vai causando a dificuldade de inserção social e corroborando a tese de que o sistema prisional está falido.

Constata-se facilmente dentro das unidades prisionais a infração dos direitos do apenado, o descaso do Estado e da sociedade, bem como a inaplicabilidade integral da LEP (Lei de Execução Penal). Resultado disto é que a reincidência só aumenta e já é contada em números significativos. Com tudo isso, torna-se ilusão acreditar que esse modelo prisional, posto como está, é passível de recuperar uma pessoa.

Ressocializar, por definição, é reintegrar uma pessoa novamente no convívio social por meio de políticas humanísticas. Tornar-se sociável aquele que desviou, por meio de condutas reprováveis pela sociedade e ou normas positivadas. É sinônimo de regeneração, reintegração. A indagação que se impõe é: como efetivar a ressocialização após anos de violação e ócio?

4.1 Direitos violados nas unidades prisionais

Fatores como o desrespeito com a dignidade dos presos e a infração de princípios constitucionais corroboram para a não efetiva ressocialização dos apenados. Entre os principais problemas encontrados, que dificultam a regeneração do preso, tem-se a deficiência na assistência à saúde, higiene e alimentação.

Segundo o artigo 12 da LEP “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. O respeito a esses direitos básicos auxilia na manutenção da saúde física e psíquica do indivíduo, essenciais a todo o ser humano e influencia diretamente na qualidade de vida.

O problema da superlotação dos presídios agrava ainda mais a falta de higiene encontrada dentro desses estabelecimentos. Não raras vezes, noticia-se na imprensa presos amontados, sendo obrigados a conviverem no meio de lixo, insetos e esgotos abertos, sujeitos aos mais diferentes tipos de doenças, inclusive as psicológicas.

Segundo Bitencourt (2011, p.166),

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

A alimentação fornecida dentro das prisões também é precária. Em muitos desses locais são os próprios presos que fazem a sua comida, com os alimentos trazidos pelos seus familiares e, em outras, a alimentação é feita em cozinhas sem condições mínimas de higiene. A insatisfação com a comida a que têm acesso tem sido motivo para desencadear rebeliões nos presídios, vindo a culminar com enormes danos para a integridade física dos detentos, bem como ao patrimônio público.

A superlotação carcerária é outra chaga do sistema prisional. Em razão dela, os apenados disputam o mínimo espaço existente, vivem amontoados, chegando a fazer revezamento para dormir.

Esse quadro está associado a vários fatores, a exemplo da escalada criminosa em que vive o país, do aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, do atraso do judiciário no julgamento dos processos, da aplicação em pequena escala de penas alternativas, da ineficiência de assistência jurídica aos presos de menor poder aquisitivo e do descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade e evitem a reincidência criminal.

O aumento na quantidade de prisões efetuadas no país está diretamente ligado às más condições sociais em que a grande maioria da população brasileira vive em virtude da ausência do Estado, que não promove ou promove insuficientemente saúde, educação, emprego, moradia digna, entre outros. Esse descaso tem levado muitos daqueles que nunca praticaram delito algum a se envolverem na prática de crimes, além de auxiliar no retorno do ex-detento à criminalidade.

A grande quantidade de presos provisórios dentro dos estabelecimentos prisionais aguardando uma sentença é o retrato de uma Justiça morosa e ineficiente, que permite que aquele que foi preso preventivamente e que já poderia estar esperando seu julgamento livre continue ocupando espaços nas prisões.

O fracasso da progressão de regime devido à falta de assistência jurídica, a escassez de juízes para processar os pedidos e o número pequeno de colônias agrícolas e casas de albergue, aliado à diminuta utilização das penas alternativas como meio coercitivo, também contribui para a superlotação das penitenciárias e cadeias públicas.

Como consequência disso tudo, costuma-se assistir às rebeliões nos estabelecimentos prisionais do país, utilizadas como meio de reivindicação dos detentos para expressar seu protesto contra a sociedade e contra o sistema carcerário no qual estão inseridos. No meio do ócio e do caos, não há espaço para repensar os atos desvirtuados cometidos e planejar um futuro diferente. Certamente ressocialização não é a palavra de ordem. O pensamento é como sobreviver naquele ambiente hostil. Sem sombra de dúvidas, as prisões brasileiras estão sendo dominadas pela violência e pelo desrespeito e, ao invés das regras previstas nas legislações, o que prevalece lá dentro é a “lei do mais forte”.

Ao ingressar no sistema prisional, os presos são obrigados a seguir as regras ditadas por aqueles que dominam as facções dentro das unidades carcerárias e a obedecerem ao denominado “código do recluso”. De acordo com as lições de Bitencourt (2011, p. 186):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

O código do recluso dispõe de uma série de regras que devem ser cumpridas por todos os detentos. Sua eventual desobediência acarreta em diversas sanções, dentre elas o isolamento, o espancamento, as violências sexuais e até mesmo a morte. Vê-se, portanto, que os detentos custodiados têm violados os direitos à saúde e à integridade física e psíquica, o direito à dignidade de sua pessoa na sua acepção mais ampla e até o direito à vida.

5 RESSOCIALIZAÇÃO: POSSIBILIDADE REAL OU UTOPIA?

Diante de um cenário caótico em que está inserido o sistema carcerário brasileiro, procura-se alcançar o que muitos acham que seja a resolução definitiva para esse problema: uma ressocialização efetiva.

Entretanto, para ter-se um indivíduo recuperado, ciente do desvalor da conduta praticada e estimulado a fazer diferente ao sair do cárcere, é necessário, pelo menos, que essa pessoa tenha tido estímulos, condições para isto, que lhe tenha sido garantido seus direitos e mais, que novas oportunidades, diferentes das que o crime proporciona, tenham sido apresentadas e que ele queira experimentá-las. Ainda assim, para muitos, tudo isso não será suficiente. É, portanto, uma etapa complexa, que depende de uma série de fatores, inclusive subjetivos, dos quais não se pode ter total controle.

Acredita-se que, além da existência de políticas públicas de qualidade dentro e fora das prisões, a participação da sociedade na reintegração do preso ao convívio social também é um fator essencial para que a tentativa de ressocialização surta efeitos positivos.

Não se pode esquecer que os obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade ainda são muitos. Em geral, vê-se que a sociedade, diante da violência e da criminalidade, se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito muitas vezes criados pelos meios de comunicação e acaba adotando uma postura nada humanista em relação aos egressos do sistema.

Conforme destaca Rogério Greco (2011, p. 443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

A principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois além do estigma de ex-presidiário, a maioria deles não possui ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego, o que corrobora, de forma direta, para o aumento da reincidência criminal no país.

A verdade é que a pena privativa de liberdade tornou-se apenas um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico, sem muito se preocupar com o que seria dessa pessoa ao final do cumprimento da medida aplicada, retornando para a sociedade.

Hoje, que já se formaram exércitos de pessoas sem perspectivas, começou-se a exigir efetividade na ressocialização sem haver sido ofertadas condições anteriores para tanto, não sendo difícil concluir que, acaso nada seja feito, ressocialização no Brasil ainda é uma gigante utopia.

Para que essa ideia se torne realidade, é de suma importância que se busquem alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país. O Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis, efetivando políticas públicas desde a base até chegar ao indivíduo encarcerado.

Não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo e tomar medidas que venham apenas remediar os problemas que se apresentam. É preciso prevenir, cuidar das crianças, da saúde, da educação, do emprego, da moradia, da assistência, da segurança, cumprindo os regramentos e exigindo dos cidadãos que os cumpram. Só assim esse ciclo vicioso poderá ser quebrado.

6 ALTERNATIVAS PARA A MUDANÇA DE CENÁRIO

Algumas alternativas podem ser adotadas para que o sistema prisional brasileiro supere essa crise, contribuindo para a efetiva ressocialização do presidiário, dentre as quais o trabalho e a educação dentro das unidades prisionais.

Nas lições de Maurício Kuehne (2013, p. 32), a atividade laborativa provoca no ser humano inúmeros efeitos positivos.

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

O trabalho é um direito social garantido a todos os cidadãos de maneira expressa no artigo 6º da Constituição Federal. A Lei de Execução Penal também o contemplou como sendo direito do preso, consoante se depreende do artigo 41, inciso II, de referida lei. Entretanto, são poucos os estabelecimentos que fornecem vagas de trabalho aos reclusos.

O trabalho prisional, além de um meio de remissão de pena previsto no art. 126, parágrafo 1º, inciso II, da LEP, que prevê que para cada três dias de trabalho um dia de pena será descontado, é um importante mecanismo que visa a ressocialização. Além disso, combate o ócio dentro das unidades prisionais, contribui para a formação da personalidade do indivíduo, permite ao recluso ajudar na sobrevivência de sua família e de suas necessidades, sentindo-se útil, além de despertar para uma nova forma de seguir a vida de maneira digna após adquirir a liberdade.

A educação nos estabelecimentos prisionais também é outra alternativa para a mudança desse cenário problemático em que vivem hoje as unidades carcerárias brasileiras. A

principal finalidade é qualificar o indivíduo para que ele possa buscar um futuro melhor ao sair da prisão, já que o estudo é considerado na atualidade um requisito fundamental para ingressar e permanecer no mercado de trabalho.

O direito à assistência educacional dentro das prisões foi contemplado na LEP em seus artigos 17 a 21, bem como no artigo 41, inciso VII. Importante ressaltar ainda que, a exemplo do que ocorre com o trabalho, também o apenado que estuda pode obter o benefício da remissão da pena, conforme previsto no 126, parágrafo 1º, inciso I da LEP.

Sendo assim, a educação prisional é uma das maneiras mais positivas de se modificar essa realidade carcerária, tendo em vista que, além de incentivar o detento a buscar novos rumos ao adquirir liberdade, também é uma forma de diminuir os dias que devem ser cumpridos em reclusão.

Acredita-se, ainda, que o trabalho e o estudo oferecido aos apenados contribuem para a saúde psíquica e física dos detentos e melhora as chances de não retorno ao sistema prisional após serem postos em liberdade.

Uma terceira alternativa para mudança da situação do sistema prisional no Brasil seria a prevalência do princípio da intervenção mínima do Estado no tocante às normas penais. Muito ao contrário, com o surgimento de novas normas penais, o Direito Penal deixou de ser considerado a última *ratio* e passou a tutelar bens jurídicos pertencentes a outros ramos do direito, tendo o princípio da intervenção mínima perdido totalmente o sentido.

Nas lições de Guilherme de Souza Nucci (2007):

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade significa que o Direito Penal, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, deve intervir minimamente na vida privada do cidadão, vale dizer, os conflitos sociais existentes, na sua grande maioria, precisam ser solucionados por outros ramos do ordenamento jurídico (civil, trabalhista, tributário, administrativo etc.). A norma penal incriminadora, impositiva de sanção, deve ser a *ultima ratio*, ou seja, a última hipótese que o Estado utiliza para punir o infrator da lei. Logo, o caminho ideal é a busca da descriminalização, deixando de considerar infração penal uma série de situações ainda hoje tipificadas como tal.

Dessa forma, é necessário uma reforma urgente na legislação penal brasileira que tenha como norte o princípio da mínima intervenção, para que sejam considerados crimes somente os casos para os quais não exista outra solução de proteção ao bem jurídico, evitando prisões desnecessárias de muitos indivíduos e, conseqüentemente, o aumento da população carcerária.

Por fim, acredita-se que um investimento constante e forte em políticas públicas interfira positivamente e de maneira direta no atual cenário em que está inserido o modelo carcerário brasileiro.

Neste sentido, é fundamental implementar e desenvolver ações voltadas não somente à execução penal, mas também para as áreas de educação, saúde, segurança, habitação e geração de emprego, para que todos tenham mais oportunidades, não se sintam estimulados a delinquir, e para que, ao término do cumprimento da pena, aquele que foi preso encontre razões para refazer a sua vida de forma digna.

Além disso, as possibilidades da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito ou multa devem ser ampliadas, a fim de evitar as prisões cautelares desnecessárias. Os estabelecimentos carcerários precisam ser melhor estruturados fisicamente com as condições mínimas de permanência dos detentos, atendendo ao que dispõe a Lei de Execução Penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Penitenciário Brasileiro não consegue alcançar sua principal finalidade, que é a ressocialização de seus internos. A lotação excessiva das prisões e a realidade de suas precárias instalações físicas são alguns dos fatores que contribuem para o fracasso desse sistema.

A precariedade da higiene sanitária nas unidades prisionais, a escassez de programas voltados para a ocupação mental dos presos, bem como o desenvolvimento de atividades laborativas, a falta de cursos profissionalizantes e a ausência de uma assessoria jurídica pública eficaz para garantir os direitos dos internos, na medida em que vão avançando no cumprimento de suas penas, são outros fatores que também contribuem para a falência do sistema penitenciário brasileiro.

Ao invés de adotarem medidas que realmente importem na ressocialização dos infratores, os gestores continuam construindo mais presídios, seguindo o mesmo modelo que já se mostrou por demais falido.

O investimento em trabalho e educação dentro das unidades prisionais, aliado ao desenvolvimento de políticas públicas e o estímulo à aplicação do princípio da intervenção mínima no Direito Penal podem ser alternativas para a mudança do cenário carcerário caótico em que se vive.

Constatou-se que o investimento em reformas no sistema penitenciário não se mostra viável enquanto se mantiver a mesma estrutura do sistema capitalista na sociedade, tornando necessária, sobretudo, uma democratização do aparato de controle social mostrado pelo Direito Penal, para que desapareça a estigmatização do delinquente nessa sociedade.

Verificou-se, ainda, que a privação da liberdade é tida quase como única e exclusiva forma de punição, mas que esta, por si só, não contribui para a ressocialização. Nesse sentido, é preciso que algo seja feito, visando a resolver, ou ao menos, minimizar ao máximo esse equívoco.

Por fim, acredita-se que existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas na própria legislação. O que falta na realidade é o comprometimento de todos, para que sejam postas em prática ações que procurem reduzir os níveis de violência e auxiliem na recuperação do detento, afinal a finalidade da pena não é somente punir o condenado, mas também ressocializá-lo.

BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: A CRITICAL ANALYSIS ON RESOCIALIZATION

ABSTRACT

This article discusses the possibility of resocialization of prisoners exited from the penitentiary system of Brazil. Serious rebellions and repeated retreats throughout the country show that the Brazilian prison model is bankrupt. The state is pressured by society in order to criminals be removed from society and has prioritized the application of deprivation measures since the nineteenth century, but without providing conditions for those people to rehabilitate. Violation of the fundamental rights of the victims occurs daily, without concrete actions being taken to modify this scenario. As a result of this non-inclusive policy is an army of individuals without prospects who are thrown back into the streets, after the fulfillment of the reprimand imposed. Not infrequently, the path to be followed is a criminal recidivism, a reality that can be modified with the adoption of some alternatives, among them the stimulus to work and study within the prison units, investments in preventive public policies and good application Legislation. These measures are vital for the fulfillment of the ultimate and essential purpose of the prison system, that is rehabilitation.

Keywords: Resocialization. Penitentiary System. Prisoners.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BETIOL, Giuseppe. O Problema Penal. Campinas: LZM, 2003

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Senado Federal. Lei nº 7.210/84. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO NETO, Inacio, Aplicação da Pena, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999

CUNHA, Sanches Rogério. Manual de Direito Penal.2ª ed. rev.am e atual. Bahia: Editora Jus Podivm, 2014.

DELEFRATI, Kezia Camargo; NOVAES, Elizabete David. Os efeitos sociais da prisionização e os obstáculos à ressocialização nas instituições totais. Rev. Científica Eletrônica UNISEB, Ribeirão Preto, v.5, n.5, p.166-183, jan./jun.2015.

GOMES, Eduardo Teixeira. Educação para consciência histórica no sistema prisional. Debates em educação Científica e Tecnológica, ISSN 2179 – 6955, v. 2, Espírito Santo: 2012.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

KUHENE, Maurício. Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá , 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal.2ª ed. rev.am e atual. Bahia:Editora Jus Podivm,2014.

MARCÃO, Renato. Curso de Execuções Penal. 13 ed. Ver, ampl, e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas: 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007a.

SILVA, Haroldo Caetano da, Manual de Execução Penal, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.